

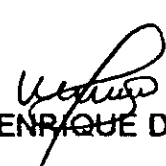
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 14052.003.009/91-46
RECURSO Nº. : 87.467
MATÉRIA : IRF-Anos 1986 a 1989
RECORRENTE : EDITORA GRÁFICA BRASILIANA LTDA
RECORRIDA : DRF EM BRASÍLIA - DF
SESSÃO DE : 26 DE FEVEREIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.121

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso Interposto por EDITORA GRÁFICA BRASILIANA LTDA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o encargo da TRD, de fevereiro a julho/91, a fim de que os juros de mora sejam cobrados, nesse período, tão-só à razão de 1% ao mês calendário ou fração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro GILBERTO GILBERTI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. : 14052/003.009/91-46
ACÓRDÃO Nº. :105-10.121

RECURSO Nº : 87.467
RECORRENTE : EDITORA GRÁFICA BRASILIANA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que indeferiu sua impugnação, declarando assim procedente o Auto de Infração lavrado às fls.01/11 em virtude de irregularidades relativas a OMISSÃO DE RECEITA e CUSTOS NÃO COMPROVADOS que ensejaram o lançamento de IRF incidente sobre a diferença verificada nos resultados da pessoa jurídica, anos-base 86 a 89, considerada automaticamente distribuída aos sócios, conforme determina o Art.8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Na impugnação de fls.12/14 a empresa nega que tenha distribuído os recursos (lucros) que lhe são atribuídos, posto que inexistentes, e repete em outras palavras as argumentações apresentadas no processo de IRPJ (principal).

A Decisão de primeira instância segue o decidido no processo matriz (fl 28).

No recurso de fl.35 a empresa solicita que o presente processo seja julgado de acordo com o que lhe deu origem.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. : 14052/003.009/91-46
ACÓRDÃO Nº. :105-10.121

VOTO

CONSELHEIRO CHARLES PEREIRA NUNES, RELATOR

Recurso tempestivo, conforme apreciado no processo nº 14052-0003.007/91-11. Dele tomo conhecimento.

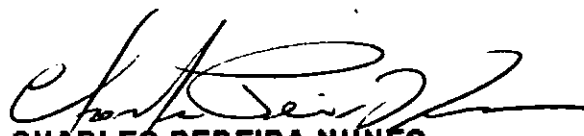
Instauração e tramitação do processo em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

O Recurso interposto pela pessoa jurídica no processo matriz foi objeto de julgamento nesta Câmara, que, nesta mesma assentada, deu-lhe provimento parcial.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a decisão proferida nos autos do processo principal constitui prejulgado aplicável ao julgamento dos processos decorrentes, dada a íntima relação de causa efeito que os vincula, recomendando o mesmo tratamento a menos que novos fatos ou argumentos seja aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, voto no sentido de também neste processo dar parcial provimento ao Recurso, ajustando a exigência aos moldes do decidido no processo matriz, para efeito de excluir o encargo da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, calculando-se os juros de mora tão-só ao percentual de 1% (um por cento) ao mês ou fração, conforme ali esclarecido.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 1996.


CHARLES PEREIRA NUNES 